



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.003649/2009-90
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.003 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE DE FATIMA DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO ESPECIAL. ART. 5º C/C ART. 67, §12 DO RICARF APROVADO PELA PORTARIA 343/2015. DECISÃO VINCULANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para determinar o cancelamento do lançamento por meio do qual exige-se IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente em razão de decisão proferida em ação judicial. Referido recurso foi interposto com base no art. 67 do RICARF, então aprovado pela Portaria nº 256/2019.

O acórdão 2801-003.436, de 18 de março de 2014, recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou o presente recurso. Indicando como paradigmas os acórdãos 2102-002.806 e 3804-00.031 a recorrente defende a manutenção do lançamento cuja fundamentação legal era o art. 12 da Lei nº 7.713/88, oportunamente foi requerido ainda o sobrestamento do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 614.406 e 614.232, recebidos pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral.

O contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Antes de analisarmos o mérito do recurso, pertinente tecer alguns comentários sobre o juízo de admissibilidade.

Conforme exposto no relatório, por meio do Recurso Especial a Fazenda Nacional devolve a este Colegiado a discussão acerca do critério utilizado para o cálculo do IRPF incidente sobre rendimento recebidos acumuladamente. A Recorrente assim descreve a divergência:

A divergência ocorre em relação à solução jurídica. Os acórdãos paradigmas aplicam integralmente o art. 12 da Lei n. 7.713/88, segundo o qual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Com efeito, de acordo com os Colegiados prolatores dos paradigmas, a incidência do IRPF deve ocorrer de uma só vez e sobre a totalidade dos rendimentos. Por sua vez, o acórdão recorrido afirma que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o IRPF deve ser recolhido de acordo com o regime de competência, considerando-se os meses a que se referirem os rendimentos. Ou seja, para fins de aplicação da alíquota, devem ser considerados os valores mensais, e não o montante global auferido.

Cabe observar, inclusive, que o paradigma nº 2102002.806 foi proferido em 2014 e não aplicou o entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.118.429/SP. Em termos mais claros, o paradigma não se valeu do disposto no artigo 62-A do RICARF para decidir a questão, nada obstante ter sido proferido em data recente.

Comprovada, portanto, a divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 12 da Lei n. 7.713/88.

Considerando que o acórdão recorrido aplicou, por força do art. 62-A do então regimento interno decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, o despacho de admissibilidade recebeu o recurso apenas com base no acórdão paradigma de nº 2102-002.806, desprezando o segundo que havia sido proferido em contexto fático distinto.

Assim temos a seguinte situação:

- 1) decisão que entendendo que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados pelo regime de competência, obedecidas as alíquotas e tabelas vigentes na época do correto recebimento, deu provimento ao recurso voluntário e cancelou o lançamento; e
- 2) recurso especial baseado em paradigma cuja fundamentação afasta a tese do recorrido e defende a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, com alíquota e tabela do mês do recebimento ou crédito e sobre o total dos rendimentos.

Quando da interposição do recurso ainda não tínhamos decisão definitiva sobre a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando que o acórdão paradigma afastou expressamente a aplicação ao caso do Resp 1.118.429, a Fazenda Nacional apresentou, em 22.04.2014, recurso defendendo a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Entretanto, quando da análise da admissibilidade o cenário era outro.

Em 09.12.2014, transitou em julgado a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral e a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O Tribunal Superior definiu, de forma definitiva, que o "*Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez*".

Embora o recurso tenha sido interposto na vigência do antigo regimento interno, o respectivo exame de admissibilidade ocorreu em 30.09.2015, data em que já se encontrava vigente o RICARF aprovado pela Portaria nº 343/2015 publicado em 10.06.2015, razão pela qual, por força do respectivo art. 5º, deveria ter sido observado a nova regra do §12 do art. 67. Vejamos os dispositivos com a redação válida na época:

Art. 5º Os despachos de exame e reexame de admissibilidade dos recursos especiais exarados depois da data de publicação desta Portaria observarão, no que couber, o nela disposto.

..

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado.

...

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Assim, aplicando os art. 5º c/c art. 67, §12 do Regimento Interno aprovado pela Portaria 343/2015, entendo que o acórdão paradigma considerado pelo exame de admissibilidade também não é apto para fundamentar a divergência perseguida pela Recorrente, haja vista que seu entendimento foi superado por decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso especial interposto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 10166.003649/2009-90
Acórdão nº **9202-007.003**

CSRF-T2
Fl. 248
